



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028570-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados CIRINO CANAIS E CIA LTDA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA CANAIS, PEDRO LUIS DANIEL CIRINO e JOSÉ VAZ CANAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028570-88.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 0004758-12.2006.8.26.0584

Comarca: São Pedro (1ª Vara)

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

Agravado(a): MARIA DO CARMO DE ILIVEIRA CANAIS

Juiz (a): MARIANA FALAVIGNA BRANDÃO

Voto nº 3.797

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – PENHORA – PROVENTOS DE APOSENTADORIA - Decisão que acolheu impugnação ofertada – Verba de natureza previdenciária e, portanto, em regra, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC – Relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza previdenciária – Impossibilidade, no caso concreto – Mitigação que somente é possível quando a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família – Hipótese em que a devedora é aposentada e percebe valor mensal inferior a quatro salários-mínimos – Penhora que certamente comprometeria a sua subsistência – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. TJSP – Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra a r. decisão de fls. 482/483 que, nos autos da execução de título extrajudicial, acolheu a impugnação apresentada, reconhecendo a impenhorabilidade da verba constricta e demonstrada nos autos pela executada.

Sustenta o agravante, em síntese, que o simples recebimento de benefício previdenciário não impede, por si só, a constrição de valores quando demonstrado que o executado possui outras fontes de renda ou que o montante bloqueado excede o necessário para sua subsistência. Afirma ainda, que foi ignorada a possibilidade de penhora parcial dos rendimentos prevista no art. 833, §2º do CPC, o qual admite a penhora quando o devedor recebe quantia mensal superior a 50

salários-mínimos ou quando demonstrado que os valores constrictos não comprometem a dignidade do devedor. Afirma que o dinheiro tem prevalência sobre qualquer outro bem de propriedade do devedor, destacando que a agravada tinha dinheiro em conta e não colocou à disposição para pagamento da dívida ou para penhora, em patente má-fé. Aduz que os extratos carreados demonstram a livre movimentação da conta, deixando de comprovar o caráter impenhorável da verba. Sustenta que o E. STJ admite a possibilidade de penhora de valor abaixo de 40 salários mínimos, devendo ser mantida a penhora parcial sobre 30% dos valores constrictos. Pugna pela concessão da tutela de urgência para evitar o levantamento dos valores até decisão final do recurso e evitar frustrar a execução.

Recurso tempestivo.

A decisão de fls. 25/26 indeferiu o pedido de efeito ativo.

Contraminuta a fls. 29/44.

É o relatório.

2. O recurso improcede.

Cuidam os autos de execução de título extrajudicial na qual logrou-se bloquear a quantia de R\$ 5.618,44 em conta bancária da agravante (cf. fls. 496 e 500), diante do que foi requerido o desbloqueio do valor por se tratar de verba previdenciária.

Sobreveio a r. decisão de fls. 482/483 que assim dispôs:

“Com efeito, a devedora comprovou, documentalmente, que os valores constrictos em 02/12/2024 e 05/12/2024 possuem origem em verba a princípio impenhorável, precisamente nos benefícios previdenciários recebidos pela executada, incidindo sobre o específico valor recebido pela devedora em referida data (fls. 453 e 467).

No mais, em que pese a possibilidade de constrição parcial do salário ou benefício previdenciário, o que pode ser requerido pela parte exequente, notadamente em devedor que possui renda superior a R\$ 5.000,00, observo que esta não é a hipótese dos autos, ante a ausência de requerimento do credor neste sentido.

No mais, a probabilidade do direito invocado decorre da demonstração deque as verbas constritas seriam oriundas de aposentadoria e pensão por morte. O risco da demora, no mais, também resta evidenciado, uma vez que houve bloqueio total da quantia recebida pela executada, sem assegurar-lhe, nem mesmo, quantia suficiente para custeio de suas necessidades, ou sequer a garantir-lhe o mínimo existencial, aliado à avançada idade da devedora.

Em assim sendo, ACOLHO a impugnação à penhora de ativos trazida pelo executado e, por consequência, reconheço a impenhorabilidade da verba constrita e demonstrada nos autos pela parte executada, com fundamento no artigo 833, III, do Código de Processo Civil.”

E não há razões para alterar o decidido.

Como bem destacado, em regra, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º, nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC.

Não se desconhece o entendimento emanado pela Corte Superior ao relativizar a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, seja qual for a natureza da dívida, a ser análise em cada caso concreto, "*mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana*" (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023).

Nesse sentido, também o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER

*EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n.1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023) (grifo nosso)*

No entanto, no caso em exame, verifica-se que a executada, ora agravante, é aposentada e recebe benefício previdenciário no importe de R\$ 5.663,44 mensais, decorrentes de aposentadoria por idade e pensão por morte, conforme extrato emitido pelo INSS a fls. 465/466 dos autos.

Nessa hipótese, não há fundamento para o pedido de manutenção da penhora em percentual da aposentadoria, pois inegavelmente comprometeria a subsistência digna da devedora e de sua família, não se mostrando adequada, no caso concreto, a mitigação da regra geral, que é da impenhorabilidade de salário ou proventos de aposentadoria ou pensão.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º,

CPC/2015). *RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL*. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n.1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. **Embargos de divergência conhecidos e providos."** (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de quantia penhorada em conta do executado – Recurso do devedor – Cabimento – Natureza da verba bloqueada – Documentos demonstram que o valor indisponibilizado na conta do Banco Itaú S/A é oriundo do trabalho do executado – Verba de cunho salarial e, portanto, impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC – A existência de depósitos não esclarecidos pelo devedor não é suficiente para afastar a proteção conferida por lei – Extrato bancário com movimentações comuns, como pix entre pessoas físicas e saques de valores modestos – Devedor com renda aproximada de R\$ 2.500,00, o que, por si só, não autoriza a mitigação da impenhorabilidade – Precedentes desta Egrégia Corte – Decisão reformada para determinar a liberação do quantum bloqueado junto ao Banco Itaú S/A (R\$ 1.664,23) – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216584-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023) (grifo nosso)

Civil e processual. Despesas condominiais. Execução de título

executivo extrajudicial. Insurgência do executado contra decisão que deferiu penhora de 20% dos proventos de aposentadoria. Os vencimentos (lato sensu) são impenhoráveis, por força do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Possibilidade de penhora apenas nas hipóteses expressamente previstas no § 2º do mencionado artigo e, em caráter absolutamente excepcional (não verificada no caso concreto), levando em consideração, em primeiro lugar, o necessário vulto da renda, bem como a circunstância de que o executado esteja violando deveres processuais, mormente quanto à sonegação de bens penhoráveis e/ou prática de outros atos procrastinatórios. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123019-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023).

Assim sendo, no caso em análise, há que se manter o respeito à regra da impenhorabilidade, não comportando retoque a r. decisão agravada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator